



RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 51/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, objetivando o *fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual para atender às necessidades das unidades de atendimento de saúde da Prefeitura daquele município*, no valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, tendo como vencedora a Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, inclusive tendo sido o procedimento licitatório objeto das denúncias anexadas às fls. 325/343 e 418/424.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 446/452, tendo constatado a existência das seguintes irregularidades:

1. NÃO CONSTA ampla pesquisa de mercado, em descumprimento à determinação contida no art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. O objeto da licitação NÃO FOI discriminado de forma precisa, suficiente e clara, na medida em que o edital e o termo de referência não discriminam quais e quantos os “materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual” a serem adquiridos – contrariando, assim, o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 (fls. 280-282);
3. NÃO CONSTA comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93;
4. Vislumbra-se graves indícios de ilegalidade, lesão ao interesse público e dano ao erário, pelos fatos a seguir elencados:
 - a. Conforme evidenciado no item 6 do relatório técnico, trata-se de licitação AMPLA e GENÉRICA, eis que abrange indistintamente a aquisição final de materiais de construção, materiais elétricos, materiais hidráulicos e ainda equipamentos de proteção individual (fls. 280-282), sem qualquer especificação de quais materiais serão exatamente adquiridos, e nem também a quantidade prevista para cada item;
 - b. Inobstante figure como objeto da licitação o “fornecimento e gerenciamento de cartões” para a compra dos referidos materiais, é cediço não ser este o objeto efetivamente licitado, e sim apenas o MEIO para a obtenção do real objeto desta licitação – isto é, os aludidos materiais e equipamentos. Isso porque não se pactua com a empresa contratada o mero fornecimento de cartões magnéticos e a tecnologia de pagamento a eles associada – mas sim o próprio fornecimento dos materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual, reforçando a constatação de que o fornecimento e gerenciamento de cartões é apenas instrumental ao fim visado, qual seja, a compra dos materiais desejados;
 - c. Por conseguinte, resta evidenciado burla ao dever de licitar, na medida em que licitação alguma foi realizada para os materiais e equipamentos efetivamente adquiridos – e, como apontado, sem qualquer indicação dos aspectos qualitativos e quantitativos atinentes à aquisição. Em efeito, vê-se que se vale a administração da contratação de intermediária para, sob o pretexto de fornecimento de cartões, levar a cabo a aquisição de quaisquer materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual que se deseje – em total arrepio ao ditame constitucional de isonomia, imparcialidade e obtenção da proposta mais vantajosa, corolários da licitação.
 - d. De outra feita, constata-se que a única obrigação da contratada é disponibilizar os cartões magnéticos e garantir o fornecimento dos materiais a serem adquiridos, recebendo para tanto 1,5% do valor total das compras, sem qualquer garantia de melhor preço e comprovação de economicidade e qualidade dos produtos fornecidos.



Processo TC nº 16.086/17

- e. Em suma, vê-se que a administração pública municipal adquire livremente materiais e equipamentos diversos através de empresa intermediária, a qual, por sua vez, fornece livremente tais materiais e equipamentos – repise-se, sem qualquer garantia de economicidade e qualidade – auferindo ainda 1,5% de todo o valor dispendido pela administração pública com as aquisições, figurando como único limite na situação ora descrita o valor total da licitação (R\$ 3 milhões). Forçoso reconhecer, assim, gravosos indícios de ilegalidade, lesão ao interesse público e dano ao erário.
5. Foi apresentada denúncia pela empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (Doc. TC-51055/17), datada de 28 de julho de 2017, *pari passu* à impugnação administrativa do Edital pela referida empresa. Destarte, vê-se nos autos da licitação ora analisada que a comissão permanente de licitação acatou a impugnação (fls. 214-244), retificando os pontos questionados e lançando novo edital em 5 de agosto de 2017. Após análise do novo edital e das retificações realizadas, levando em conta ainda a inexistência de nova impugnação por parte da denunciante, entende-se **INSUBSISTENTE a denúncia apresentada pela referida empresa, em decorrência de PERDA DE OBJETO**, pelos motivos ora delineados.
6. De outro lado, houve a interposição de denúncia pelo **Sr. José Corsino Peixoto Neto**, acostada às fls. 418/424 dos autos processuais. Do exame da peça, vê-se que se tratam dos mesmos fatos ora constatados por esta Auditoria na análise do procedimento licitatório e elencados nos itens 3, 6, 16 e, sobretudo, item 18 e respectivos subitens do presente Relatório. Destarte, reputa-se preliminarmente **PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Sr. José Corsino Peixoto Neto**, eis que converge às constatações de Auditoria, restando ser oportunizado ao jurisdicionado o direito ao contraditório, a fim de possibilitar a subsequente análise e emissão de Relatório de Auditoria conclusivo pelo corpo técnico deste egrégio Tribunal de Contas.

Citado acerca do referido relatório, o ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu cota (fls. 465/468), em 05/04/2021, na qual alvitra pela **baixa de resolução com assinatura de prazo** ao **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ou quem suas vezes fizer, na hipótese de outorga de poderes a terceiro habilitado, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Colegiado, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de **cominação da multa pessoal** prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e **irregularidade** do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos.

Citado, o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria, apresentou a defesa de fls. 475/1279, que incluiu, além das questões de mérito, uma preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A Auditoria analisou a defesa recém apresentada (fls. 1287/1294) e, considerando a Cota do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que pugnou pela baixa de resolução com assinatura de prazo, **sugeriu a citação do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para se manifestar sobre as conclusões emitidas no relatório inicial lançado neste caderno eletrônico e, por economia processual, esta Equipe Técnica se pronunciará sobre as questões de mérito após a juntada da defesa do indicado para citação.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ASSINEM o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para, querendo, com a disponibilização da documentação oportunizada pelo atual Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, contraponha-se às conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 446/452, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 16.086/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

Pregão Presencial nº 51/2017 – Existência de irregularidades que poderão ser sanadas ainda durante a instrução. Assinação de prazo para a adoção de providências.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 041/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 16.086/17*, que tratam da análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 51/2017**, objetivando o *fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual para atender às necessidades das unidades de atendimento de saúde da Prefeitura daquele município*, **DECIDIRAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador:

- 2) **ASSINAR** o prazo de **30 (trinta)** dias ao ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, para, querendo, com a disponibilização da documentação oportunizada pelo atual Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, contraponha-se às conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 446/452, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO